



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatuba

1

Terça-feira • 20 de Julho de 2021 • Ano • Nº 1011

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ubatuba publica:

- **Decisão De Impugnação- Processo Licitatório Nº TP001/2021** - Contratação de pessoa jurídica visando execução de obras de pavimentação e drenagem de ruas do bairro Novo Olímpia, conforme contrato de repasse nº 01065653-89 celebrado junto à caixa econômica federal de acordo com as planilhas e anexos que integram o presente edital, compostos de planilha orçamentária básica, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e especificações técnicas, indicados no processo administrativo 134/2021 que originou o pedido.
- **Decisão De Impugnação- Processo Licitatório Nº TP002/2021** - Contratação de pessoa jurídica visando execução de obras de pavimentação e drenagem de ruas do bairro José Almir (2ª etapa), conforme contrato de repasse nº 01065909-24 celebrado junto à caixa econômica federal de acordo com as planilhas e anexos que integram o presente edital, compostos de planilha orçamentária básica, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e especificações técnicas, indicados no processo administrativo 135/2021 que originou o pedido.
- **Decisão De Impugnação- Processo Licitatório Nº TP003/2021** - Contratação de pessoa jurídica visando execução de obras de pavimentação asfáltica na Avenida Walter Passos, centro, de Ubatuba, conforme contrato de repasse nº 01064994-90 celebrado junto à caixa econômica federal de acordo com as planilhas e anexos que integram o presente edital, compostos de planilha orçamentária básica, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e especificações técnicas, indicados no processo administrativo 136/2021 que originou o pedido.

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 134/2021
PROCESSO LICITATÓRIO: TP001/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DO BAIRRO NOVO OLÍMPIA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 01065653-89 CELEBRADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ACORDO COM AS PLANILHAS E ANEXOS QUE INTEGRAM O PRESENTE EDITAL, COMPOSTOS DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BÁSICA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, INDICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 134/2021 QUE ORIGINOU O PEDIDO.

IMPUGNANTES: RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58)
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ. 10.686.207/0001-15)

RELATÓRIO

O procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 001/2021**, com o objeto de **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DO BAIRRO NOVO OLÍMPIA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 01065653-89 CELEBRADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ACORDO COM AS PLANILHAS E ANEXOS QUE INTEGRAM O PRESENTE EDITAL, COMPOSTOS DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BÁSICA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, INDICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 134/2021 QUE ORIGINOU O PEDIDO**, fora regularmente publicado no dia **06 de julho de 2021** tendo a data prevista para abertura dos envelopes agendada para o dia **21/07/2021 às 08:00h**.

No dia 19 de julho de 2021, as empresas **RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58)** e **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ. 10.686.207/0001-15)** apresentaram pedidos de impugnações alegando em síntese que o edital possui cláusulas restritivas que afastam os licitantes interessados a saber:

RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58) impugnou alegando que:

- 1- *Illegalidade na exigência de declaração e anuência dos profissionais indicados para integrar equipe caso a empresa licitante logre êxito no certame;*
- 2- *Illegalidade na exigência de declaração de responsável técnico e ainda que a mesma seja com firma reconhecida e acompanhada de currículo profissional;*

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



- 3- *Ilegalidade na exigência do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;*
- 4- *Ilegalidade na exigência do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;*
- 5- *Exigência de Visita Técnica da empresa licitante sem previsão editalícia de substituição por declaração de pleno conhecimento.*

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ. 10.686.207/0001-15), alegou que:

- 1- *“g) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme exigência da NR – 09, Lei 6.514/77 e Portaria do MTB nº 3.214/78, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida por Engenheiro de Segurança do Trabalho e certidão de registro e quitação do profissional junto ao CREA/BA. O referido programa deverá conter assinatura/rubrica do profissional elaborador e do representante da empresa em todas as vias;*
- 2- *h) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, conforme exigência da NR – 07, Lei 6.514/77 e Portaria do MTB nº 3.214/78. O referido programa deverá conter assinatura/rubrica do profissional elaborador e do representante da empresa em todas as vias;*
- 3- *5.1.3.1. Atestado de Visita Técnica - A Licitante deverá visitar o(s) local(is) dos serviços, até o 2º (segundo) dia útil anterior a abertura do certame, para inteirar-se de todos os aspectos referentes à sua execução. Não poderá a Licitante alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre o(s) local(is) e as condições pertinentes ao objeto do contrato.”*

Em seguida, após recebida e anexada ao Processo Administrativo, a impugnação foi apreciada pela Comissão de Licitações e pela assessoria jurídica, na forma que segue.

Este é o relatório, passo a decidir.

DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de Tempestividade, as impugnações apresentadas atendem aos requisitos estabelecidos no § 2º do Art. 41º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



DECISÃO

QUANTO A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS INDICADOS PARA INTEGRAR EQUIPE CASO A EMPRESA LICITANTE LOGRE ÊXITO NO CERTAME;

A impugnante alega que a exigência da declaração afasta participantes pois se trata de imposição desnecessária uma vez que os profissionais farão parte da execução por estarem no quadro técnico independente da apresentação da declaração.

Em sede de decisão, o entendimento da Comissão de licitações é que a simples declaração de anuência do profissional não é restritiva, uma vez que assim como outras declarações constantes da Lei nº 8.666/93 a mesma busca tão somente confirmar que o referido profissional será o participante da execução e serve para assegurar que o mesmo possui ciência que estará sendo indicado para atuar nos serviços.

Outrossim, a referida exigência não impõe custo algum ao licitante uma vez que sendo participante do quadro da empresa, o profissional estrará a disposição da empresa a todo momento, inclusive para assinar simples declaração.

Logo, decido pela não necessidade de reforma do item do edital.

QUANTO A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E AINDA QUE A MESMA SEJA COM FIRMA RECONHECIDA E ACOMPANHADA DE CURRÍCULO PROFISSIONAL;

A impugnante alega que a exigência contida no item 5.1.3 alínea 'e' do edital acerca do reconhecimento de firma é desnecessária tendo em vista que trata-se de exigência desarrazoada e não leva qualquer segurança para a administração.

Entretanto o entendimento da Comissão é o mesmo adotado anteriormente, uma vez que a declaração em tela não impõe restrição alguma, tampouco dificuldade aos licitantes.

No que concerne à exigência do currículo profissional, o mesmo alega que trata-se de exigência desnecessária e que tal exigência não consta no rol dos arts. 27 à 31 da Lei 8666/93.

Entretanto, o entendimento da Comissão é que se trata de documento de fácil acesso da empresa, não sendo exigido no mesmo qualquer tipo de informação complementar que dificulte sua apresentação, outrossim, não houve apontamento por parte da impugnante que demonstre que a exigência é ilegal.

Logo, decido pela não necessidade de reforma do item do edital.

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



QUANTO A EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA

No que tange a exigência de PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA é importante ressaltar que trata-se de exigência resguardada pela Lei 6.514/77.

Os riscos ambientais são aqueles existentes nos ambientes de trabalho, causados por agentes físicos, químicos ou biológicos, capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

O PPRA, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, tem por objetivo estabelecer medidas que visem a eliminação, redução ou controle desses riscos em prol da preservação da integridade física e mental do trabalhador. A NR-9 determina a obrigatoriedade de elaboração e implementação do PPRA por todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados.

Se tratando das responsabilidades referentes ao PPRA, cabe ao empregador estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA, como atividade permanente da empresa ou instituição e aos trabalhadores colaborar e participar da implementação e execução do PPRA, seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA e informar o seu superior hierárquico direto acontecimento que no seu ponto de vista oferecem riscos à saúde dos trabalhadores.

No caso de vários empregadores realizarem atividades no mesmo local, o dever desses executar ações integradas para que as medidas previstas no PPRA vise a proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados. Deve-se levar em consideração o conhecimento e a percepção dos trabalhadores em relação ao processo de trabalho e dos riscos ambientais existentes para fins de planejamento e execução do PPRA em todas as suas fases.

O empregador deverá garantir, que no caso da existência de riscos ambientais que coloquem em risco grave e iminente um ou mais trabalhadores, haja interrupção imediata de suas atividades, e comunicação ao seu superior hierárquico direto, para que as devidas providências sejam tomadas.

No presente caso, o Objeto da licitação prevê a utilização de alto número de profissionais em situação de exposição a diversos riscos, cabendo sim tal exigência.

Logo, decido pela não necessidade de reforma do item do edital.

QUANTO A EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO;

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



A exigência de PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL-PCMSO, conforme estabelece o subitem 7.2.1 da norma regulamentadora nº 07, o referido programa é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais normas regulamentadoras.

O PCMSO estabelece a realização de exames médicos admissionais, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional. Assim como tem o objetivo prevenir, monitorar e controlar possíveis danos a saúde e integridade do empregado e detectar riscos prévios, especialmente no que diz respeito as doenças relacionadas ao trabalho.

Assim como o PPRA, o PCMSO deve ser realizado mesmo se a empresa possuir apenas um funcionário, também no caso se o mesmo for o próprio proprietário, afinal, ele também está exposto a riscos.

Nota-se que ambas as exigências são de obrigação do empregador, independente do objeto licitado, ou da sua contratação, pois ao participar da licitação, a licitante declara possuir em seu quadro profissionais suficientes para atendimento das demandas a serem exigidas.

O parágrafo IV do Art. 30º da Lei 8666/93 permite a inclusão de exigências oriundas de Leis Especiais, a fim de se assegurar que o objeto virá ser contratado e executado da melhor forma para a administração e para a população.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

A NR07 e NR09, estabeleceram as necessidades das elaborações dos referidos Programas a fim de assegurar os direitos e preservar a integridade dos funcionários das empresas.

Importante ainda salientar que o Edital não exigiu período de elaboração dos referidos planos, logo demonstra-se claro que não houve em qualquer tempo a imposição para que os licitantes viessem a elaborar Programas específicos para o objeto da presente licitação, logo afastando a possibilidade de enquadrar-se nas ilegalidades apontadas nos Acórdãos indicados pela impugnantes.

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Assim, considerando que as exigências são necessárias para a implantação dos serviços, compreende-se que a exigência da apresentação do PPRA e PCMSO demonstra claramente necessário para a execução do objeto, logo não havendo necessidade de se retirar tais exigências do edital.

Logo, decido pela não necessidade de reforma do item do edital.

QUANTO A EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE SEM PREVISÃO EDITALÍCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO.

As impugnantes apontaram ser ilegal a exigência de realização de visita técnica obrigatória, alegando que diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União vedam tal exigência. Entretanto, em observância ao teor completo dos Acórdãos, observa-se que os mesmos vedam tal exigência em casos específicos, quando há a possibilidade de substituição da visita pela simples Declaração.

In casu, o serviço requer conhecimento dos locais de obras, haja visto que o município de Ubaitaba possui peculiaridades que dificultam a execução dos serviços por empresas que não conhecem tais aspectos.

A presente visita técnica não visa afastar licitantes interessados, pois conforme indicado no edital a realização da vistoria pode ser realizada de forma simples, através do deslocamento de qualquer profissional vinculado à empresa até a sede da Secretaria de Viação e Obras.

Insta destacar que não há imposição de regras absurdas para realização da visita técnica, logo, conforme estabelece os julgados apresentados pela recorrente, as vedações à visita se dão quando o edital estipula condições que dificultam o acesso dos licitantes ao Atestado de vistoria, seja por meio prazos curtos para realização das mesmas, ou pela imposição de que apenas o Responsável Técnico da empresa realize a vistoria ou até mesmo pelo agendamento de visita coletiva.

A visita técnica está prevista na própria Lei de Licitações. A Lei 8.666/93 prevê no artigo 30, inciso III, que:

“III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

O TCU já se posicionou a favor da visita técnica quando for imprescindível a sua realização, vejamos:

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



*“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, **a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto** e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, **apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra**, a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)*
(Grifos Nossos)

Vejamus que a Hermenêutica do julgado resguarda a exigência da visita técnica quando necessário conhecer as peculiaridades do objeto.

Conforme já dito anteriormente, o Município de Ubaitaba não possui pedreiras em seu território, logo a visita visa resguardar a administração também quanto a alegações posteriores quanto a dificuldade de encontrar matéria prima para execução dos serviços

Logo, resta comprovada a necessidade de se realizar visita técnica, ficando mantida a referida exigência no edital.

Conclusão

Considerando todo o exposto acima, esta Comissão de Licitação decide por não acatar os pedidos de impugnação apresentados e manter as cláusulas e prazos inalterados.

Ubaitaba(BA), 20 de julho de 2021

Ananda Santos Smith

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 135/2021
PROCESSO LICITATÓRIO: TP002/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DO BAIRRO JOSÉ ALMIR (2ª ETAPA), CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 01065909-24 CELEBRADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ACORDO COM AS PLANILHAS E ANEXOS QUE INTEGRAM O PRESENTE EDITAL, COMPOSTOS DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BÁSICA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, INDICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 135/2021 QUE ORIGINOU O PEDIDO.

IMPUGNANTES: RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58)
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ. 10.686.207/0001-15)

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

RELATÓRIO

O procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 002/2021**, com o objeto de **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DO BAIRRO JOSÉ ALMIR (2ª ETAPA), CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 01065909-24 CELEBRADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ACORDO COM AS PLANILHAS E ANEXOS QUE INTEGRAM O PRESENTE EDITAL, COMPOSTOS DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BÁSICA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, INDICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 135/2021 QUE ORIGINOU O PEDIDO**, fora regularmente publicado no dia **06 de julho de 2021** tendo a data prevista para abertura dos envelopes agendada para o dia **21/07/2021 às 13:00h**.

No dia 19 de julho de 2021, as empresas **RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58)** e **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ.**

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



10.686.207/0001-15) apresentaram pedidos de impugnações alegando em síntese que o edital possui cláusulas restritivas que afastam os licitantes interessados a saber:

RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58) impugnou alegando que:

- 6- *Ilegalidade na exigência de declaração e anuência dos profissionais indicados para integrar equipe caso a empresa licitante logre êxito no certame;*
- 7- *Ilegalidade na exigência de declaração de responsável técnico e ainda que a mesma seja com firma reconhecida e acompanhada de currículo profissional;*
- 8- *Ilegalidade na exigência do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;*
- 9- *Ilegalidade na exigência do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;*
- 10- *Exigência de Visita Técnica da empresa licitante sem previsão editalícia de substituição por declaração de pleno conhecimento.*

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ. 10.686.207/0001-15), alegou que:

- 4- *“g) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme exigência da NR – 09, Lei 6.514/77 e Portaria do MTB nº 3.214/78, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida por Engenheiro de Segurança do Trabalho e certidão de registro e quitação do profissional junto ao CREA/BA. O referido programa deverá conter assinatura/rubrica do profissional elaborador e do representante da empresa em todas as vias;*
- 5- *h) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, conforme exigência da NR – 07, Lei 6.514/77 e Portaria do MTB nº 3.214/78. O referido programa deverá conter assinatura/rubrica do profissional elaborador e do representante da empresa em todas as vias;*
- 6- *5.1.3.1. Atestado de Visita Técnica - A Licitante deverá visitar o(s) local(is) dos serviços, até o 2º (segundo) dia útil anterior a abertura do certame, para inteirar-se de todos os aspectos referentes à sua execução. Não poderá a Licitante alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre o(s) local(is) e as condições pertinentes ao objeto do contrato.”*

Em seguida, após recebida e anexada ao Processo Administrativo, a impugnação foi apreciada pela Comissão de Licitações e pela assessoria jurídica, na forma que segue.

Este é o relatório, passo a decidir.

DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de Tempestividade, as impugnações apresentadas atendem aos requisitos estabelecidos no § 2º do Art. 41º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



“§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

DECISÃO

QUANTO A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS INDICADOS PARA INTEGRAR EQUIPE CASO A EMPRESA LICITANTE LOGRE ÊXITO NO CERTAME;

A impugnante alega que a exigência da declaração afasta participantes pois se trata de imposição desnecessária uma vez que os profissionais farão parte da execução por estarem no quadro técnico independente da apresentação da declaração.

Em sede de decisão, o entendimento da Comissão de licitações é que a simples declaração de anuência do profissional não é restritiva, uma vez que assim como outras declarações constantes da Lei nº 8.666/93 a mesma busca tão somente confirmar que o referido profissional será o participante da execução e serve para assegurar que o mesmo possui ciência que estará sendo indicado para atuar nos serviços.

Outrossim, a referida exigência não impõe custo algum ao licitante uma vez que sendo participante do quadro da empresa, o profissional estrará a disposição da empresa a todo momento, inclusive para assinar simples declaração.

Logo, decido pela não necessidade de reforma do item do edital.

QUANTO A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E AINDA QUE A MESMA SEJA COM FIRMA RECONHECIDA E ACOMPANHADA DE CURRÍCULO PROFISSIONAL;

A impugnante alega que a exigência contida no item 5.1.3 alínea 'e' do edital acerca do reconhecimento de firma é desnecessária tendo em vista que trata-se de exigência desarrazoada e não leva qualquer segurança para a administração.

Entretanto o entendimento da Comissão é o mesmo adotado anteriormente, uma vez que a declaração em tela não impõe restrição alguma, tampouco dificuldade aos licitantes.

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



No que concerne à exigência do currículo profissional, o mesmo alega que trata-se de exigência desnecessária e que tal exigência não consta no rol dos arts. 27 à 31 da Lei 8666/93.

Entretanto, o entendimento da Comissão é que se trata de documento de fácil acesso da empresa, não sendo exigido no mesmo qualquer tipo de informação complementar que dificulte sua apresentação, outrossim, não houve apontamento por parte da impugnante que demonstre que a exigência é ilegal.

Logo, decido pela não necessidade de reforma do item do edital.

QUANTO A EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA

No que tange a exigência de PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA é importante ressaltar que trata-se de exigência resguardada pela Lei 6.514/77.

Os riscos ambientais são aqueles existentes nos ambientes de trabalho, causados por agentes físicos, químicos ou biológicos, capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

O PPRA, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, tem por objetivo estabelecer medidas que visem a eliminação, redução ou controle desses riscos em prol da preservação da integridade física e mental do trabalhador. A NR-9 determina a obrigatoriedade de elaboração e implementação do PPRA por todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados.

Se tratando das responsabilidades referentes ao PPRA, cabe ao empregador estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA, como atividade permanente da empresa ou instituição e aos trabalhadores colaborar e participar da implementação e execução do PPRA, seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA e informar o seu superior hierárquico direto acontecimento que no seu ponto de vista oferecem riscos à saúde dos trabalhadores.

No caso de vários empregadores realizarem atividades no mesmo local, o dever desses executar ações integradas para que as medidas previstas no PPRA vise a proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados. Deve-se levar em consideração o conhecimento e a percepção dos trabalhadores em relação ao processo de trabalho e dos riscos ambientais existentes para fins de planejamento e execução do PPRA em todas as suas fases.

O empregador deverá garantir, que no caso da existência de riscos ambientais que coloquem em risco grave e iminente um ou mais trabalhadores, haja interrupção imediata de suas atividades, e comunicação ao seu superior hierárquico direto, para que as devidas providências sejam tomadas.

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



No presente caso, o Objeto da licitação prevê a utilização de alto número de profissionais em situação de exposição a diversos riscos, cabendo sim tal exigência.

Logo, decido pela não necessidade de reforma do item do edital.

QUANTO A EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO;

A exigência de PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL-PCMSO, conforme estabelece o subitem 7.2.1 da norma regulamentadora nº 07, o referido programa é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais normas regulamentadoras.

O PCMSO estabelece a realização de exames médicos admissionais, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional. Assim como tem o objetivo prevenir, monitorar e controlar possíveis danos a saúde e integridade do empregado e detectar riscos prévios, especialmente no que diz respeito as doenças relacionadas ao trabalho.

Assim como o PPRA, o PCMSO deve ser realizado mesmo se a empresa possuir apenas um funcionário, também no caso se o mesmo for o próprio proprietário, afinal, ele também está exposto a riscos.

Nota-se que ambas as exigências são de obrigação do empregador, independente do objeto licitado, ou da sua contratação, pois ao participar da licitação, a licitante declara possuir em seu quadro profissionais suficientes para atendimento das demandas a serem exigidas.

O parágrafo IV do Art. 30º da Lei 8666/93 permite a inclusão de exigências oriundas de Leis Especiais, a fim de se assegurar que o objeto virá ser contratado e executado da melhor forma para a administração e para a população.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

A NR07 e NR09, estabeleceram as necessidades das elaborações dos referidos Programas a fim de assegurar os direitos e preservar a integridade dos funcionários das empresas.

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Importante ainda salientar que o Edital não exigiu período de elaboração dos referidos planos, logo demonstra-se claro que não houve em qualquer tempo a imposição para que os licitantes viessem a elaborar Programas específicos para o objeto da presente licitação, logo afastando a possibilidade de enquadrar-se nas ilegalidades apontadas nos Acórdãos indicados pela impugnantes.

Assim, considerando que as exigências são necessárias para a implantação dos serviços, compreende-se que a exigência da apresentação do PPRA e PCMSO demonstra claramente necessário para a execução do objeto, logo não havendo necessidade de se retirar tais exigências do edital.

Logo, decido pela não necessidade de reforma do item do edital.

QUANTO A EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE SEM PREVISÃO EDITALÍCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO.

As impugnantes apontaram ser ilegal a exigência de realização de visita técnica obrigatória, alegando que diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União vedam tal exigência. Entretanto, em observância ao teor completo dos Acórdãos, observa-se que os mesmos vedam tal exigência em casos específicos, quando há a possibilidade de substituição da visita pela simples Declaração.

In casu, o serviço requer conhecimento dos locais de obras, haja visto que o município de Ubaitaba possui peculiaridades que dificultam a execução dos serviços por empresas que não conhecem tais aspectos.

A presente visita técnica não visa afastar licitantes interessados, pois conforme indicado no edital a realização da vistoria pode ser realizada de forma simples, através do deslocamento de qualquer profissional vinculado à empresa até a sede da Secretaria de Viação e Obras.

Insta destacar que não há imposição de regras absurdas para realização da visita técnica, logo, conforme estabelece os julgados apresentados pela recorrente, as vedações à visita se dão quando o edital estipula condições que dificultam o acesso dos licitantes ao Atestado de vistoria, seja por meio prazos curtos para realização das mesmas, ou pela imposição de que apenas o Responsável Técnico da empresa realize a vistoria ou até mesmo pelo agendamento de visita coletiva.

A visita técnica está prevista na própria Lei de Licitações. A Lei 8.666/93 prevê no artigo 30, inciso III, que:

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



“III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

O TCU já se posicionou a favor da visita técnica quando for imprescindível a sua realização, vejamos:

*“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, **a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto** e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, **apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra**, a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)*
(Grifos Nossos)

Vejamos que a Hermenêutica do julgado resguarda a exigência da visita técnica quando necessário conhecer as peculiaridades do objeto.

Conforme já dito anteriormente, o Município de Ubaitaba não possui pedreiras em seu território, logo a visita visa resguardar a administração também quanto a alegações posteriores quanto a dificuldade de encontrar matéria prima para execução dos serviços

Logo, resta comprovada a necessidade de se realizar visita técnica, ficando mantida a referida exigência no edital.

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto acima, esta Comissão de Licitação decide por não acatar os pedidos de impugnação apresentados e manter as cláusulas e prazos inalterados.

Ubaitaba(BA), 20 de julho de 2021

Ananda Santos Smith

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 136/2021
PROCESSO LICITATÓRIO: TP003/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AVENIDA WALTER PASSOS, CENTRO, DE UBAITABA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 01064994-90 CELEBRADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ACORDO COM AS PLANILHAS E ANEXOS QUE INTEGRAM O PRESENTE EDITAL, COMPOSTOS DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BÁSICA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, INDICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 136/2021 QUE ORIGINOU O PEDIDO.

IMPUGNANTES: RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58)
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ. 10.686.207/0001-15)

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

RELATÓRIO

O procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 003/2021**, com o objeto de **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AVENIDA WALTER PASSOS, CENTRO, DE UBAITABA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 01064994-90** celebrado junto à Caixa Econômica Federal de acordo com as planilhas e anexos que integram o presente edital, compostos de Planilha Orçamentária Básica, Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, indicados no Processo Administrativo 136/2021 que originou o pedido., fora regularmente publicado no dia **06 de julho de 2021** tendo a data prevista para abertura dos envelopes agendada para o dia **21/07/2021 às 15h:30min**.

No dia 19 de julho de 2021, as empresas **RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58)** e **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ.**

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



10.686.207/0001-15) apresentaram pedidos de impugnações alegando em síntese que o edital possui cláusulas restritivas que afastam os licitantes interessados a saber:

RN EMPREENDIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ. 24.232.380/0001-58) impugnou alegando que:

- 11- *Ilegalidade na exigência de declaração e anuência dos profissionais indicados para integrar equipe caso a empresa licitante logre êxito no certame;*
- 12- *Ilegalidade na exigência de declaração de responsável técnico e ainda que a mesma seja com firma reconhecida e acompanhada de currículo profissional;*
- 13- *Ilegalidade na exigência do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;*
- 14- *Ilegalidade na exigência do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;*
- 15- *Exigência de Visita Técnica da empresa licitante sem previsão editalícia de substituição por declaração de pleno conhecimento.*

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ. 10.686.207/0001-15), alegou que:

- 7- *“g) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme exigência da NR – 09, Lei 6.514/77 e Portaria do MTB nº 3.214/78, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida por Engenheiro de Segurança do Trabalho e certidão de registro e quitação do profissional junto ao CREA/BA. O referido programa deverá conter assinatura/rubrica do profissional elaborador e do representante da empresa em todas as vias;*
- 8- *h) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, conforme exigência da NR – 07, Lei 6.514/77 e Portaria do MTB nº 3.214/78. O referido programa deverá conter assinatura/rubrica do profissional elaborador e do representante da empresa em todas as vias;*
- 9- *5.1.3.1. Atestado de Visita Técnica - A Licitante deverá visitar o(s) local(is) dos serviços, até o 2º (segundo) dia útil anterior a abertura do certame, para inteirar-se de todos os aspectos referentes à sua execução. Não poderá a Licitante alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre o(s) local(is) e as condições pertinentes ao objeto do contrato.”*

Em seguida, após recebida e anexada ao Processo Administrativo, a impugnação foi apreciada pela Comissão de Licitações e pela assessoria jurídica, na forma que segue.

Este é o relatório, passo a decidir.

DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de Tempestividade, as impugnações apresentadas atendem aos requisitos estabelecidos no § 2º do Art. 41º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



“§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

DECISÃO

QUANTO A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS INDICADOS PARA INTEGRAR EQUIPE CASO A EMPRESA LICITANTE LOGRE ÊXITO NO CERTAME;

A impugnante alega que a exigência da declaração afasta participantes pois se trata de imposição desnecessária uma vez que os profissionais farão parte da execução por estarem no quadro técnico independente da apresentação da declaração.

Em sede de decisão, o entendimento da Comissão de licitações é que a simples declaração de anuência do profissional não é restritiva, uma vez que assim como outras declarações constantes da Lei nº 8.666/93 a mesma busca tão somente confirmar que o referido profissional será o participante da execução e serve para assegurar que o mesmo possui ciência que estará sendo indicado para atuar nos serviços.

Outrossim, a referida exigência não impõe custo algum ao licitante uma vez que sendo participante do quadro da empresa, o profissional estrará a disposição da empresa a todo momento, inclusive para assinar simples declaração.

Logo, decido pela não necessidade de reforma do item do edital.

QUANTO A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E AINDA QUE A MESMA SEJA COM FIRMA RECONHECIDA E ACOMPANHADA DE CURRÍCULO PROFISSIONAL;

A impugnante alega que a exigência contida no item 5.1.3 alínea 'e' do edital acerca do reconhecimento de firma é desnecessária tendo em vista que trata-se de exigência desarrazoada e não leva qualquer segurança para a administração.

Entretanto o entendimento da Comissão é o mesmo adotado anteriormente, uma vez que a declaração em tela não impõe restrição alguma, tampouco dificuldade aos licitantes.

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



No que concerne à exigência do currículo profissional, o mesmo alega que trata-se de exigência desnecessária e que tal exigência não consta no rol dos arts. 27 à 31 da Lei 8666/93.

Entretanto, o entendimento da Comissão é que se trata de documento de fácil acesso da empresa, não sendo exigido no mesmo qualquer tipo de informação complementar que dificulte sua apresentação, outrossim, não houve apontamento por parte da impugnante que demonstre que a exigência é ilegal.

Logo, decido pela não necessidade de reforma do item do edital.

QUANTO A EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA

No que tange a exigência de PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA é importante ressaltar que trata-se de exigência resguardada pela Lei 6.514/77.

Os riscos ambientais são aqueles existentes nos ambientes de trabalho, causados por agentes físicos, químicos ou biológicos, capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

O PPRA, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, tem por objetivo estabelecer medidas que visem a eliminação, redução ou controle desses riscos em prol da preservação da integridade física e mental do trabalhador. A NR-9 determina a obrigatoriedade de elaboração e implementação do PPRA por todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados.

Se tratando das responsabilidades referentes ao PPRA, cabe ao empregador estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA, como atividade permanente da empresa ou instituição e aos trabalhadores colaborar e participar da implementação e execução do PPRA, seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA e informar o seu superior hierárquico direto acontecimento que no seu ponto de vista oferecem riscos à saúde dos trabalhadores.

No caso de vários empregadores realizarem atividades no mesmo local, o dever desses executar ações integradas para que as medidas previstas no PPRA vise a proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados. Deve-se levar em consideração o conhecimento e a percepção dos trabalhadores em relação ao processo de trabalho e dos riscos ambientais existentes para fins de planejamento e execução do PPRA em todas as suas fases.

O empregador deverá garantir, que no caso da existência de riscos ambientais que coloquem em risco grave e iminente um ou mais trabalhadores, haja interrupção imediata de suas atividades, e comunicação ao seu superior hierárquico direto, para que as devidas providências sejam tomadas.

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍTABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



No presente caso, o Objeto da licitação prevê a utilização de alto número de profissionais em situação de exposição a diversos riscos, cabendo sim tal exigência.

Logo, decido pela não necessidade de reforma do item do edital.

QUANTO A EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO;

A exigência de PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL-PCMSO, conforme estabelece o subitem 7.2.1 da norma regulamentadora nº 07, o referido programa é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais normas regulamentadoras.

O PCMSO estabelece a realização de exames médicos admissionais, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional. Assim como tem o objetivo prevenir, monitorar e controlar possíveis danos a saúde e integridade do empregado e detectar riscos prévios, especialmente no que diz respeito as doenças relacionadas ao trabalho.

Assim como o PPRA, o PCMSO deve ser realizado mesmo se a empresa possuir apenas um funcionário, também no caso se o mesmo for o próprio proprietário, afinal, ele também está exposto a riscos.

Nota-se que ambas as exigências são de obrigação do empregador, independente do objeto licitado, ou da sua contratação, pois ao participar da licitação, a licitante declara possuir em seu quadro profissionais suficientes para atendimento das demandas a serem exigidas.

O parágrafo IV do Art. 30º da Lei 8666/93 permite a inclusão de exigências oriundas de Leis Especiais, a fim de se assegurar que o objeto virá ser contratado e executado da melhor forma para a administração e para a população.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

A NR07 e NR09, estabeleceram as necessidades das elaborações dos referidos Programas a fim de assegurar os direitos e preservar a integridade dos funcionários das empresas.

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaítaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Importante ainda salientar que o Edital não exigiu período de elaboração dos referidos planos, logo demonstra-se claro que não houve em qualquer tempo a imposição para que os licitantes viessem a elaborar Programas específicos para o objeto da presente licitação, logo afastando a possibilidade de enquadrar-se nas ilegalidades apontadas nos Acórdãos indicados pela impugnantes.

Assim, considerando que as exigências são necessárias para a implantação dos serviços, compreende-se que a exigência da apresentação do PPRA e PCMSO demonstra claramente necessário para a execução do objeto, logo não havendo necessidade de se retirar tais exigências do edital.

Logo, decido pela não necessidade de reforma do item do edital.

QUANTO A EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE SEM PREVISÃO EDITALÍCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO.

As impugnantes apontaram ser ilegal a exigência de realização de visita técnica obrigatória, alegando que diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União vedam tal exigência. Entretanto, em observância ao teor completo dos Acórdãos, observa-se que os mesmos vedam tal exigência em casos específicos, quando há a possibilidade de substituição da visita pela simples Declaração.

In casu, o serviço requer conhecimento dos locais de obras, haja visto que o município de Ubaitaba possui peculiaridades que dificultam a execução dos serviços por empresas que não conhecem tais aspectos.

A presente visita técnica não visa afastar licitantes interessados, pois conforme indicado no edital a realização da vistoria pode ser realizada de forma simples, através do deslocamento de qualquer profissional vinculado à empresa até a sede da Secretaria de Viação e Obras.

Insta destacar que não há imposição de regras absurdas para realização da visita técnica, logo, conforme estabelece os julgados apresentados pela recorrente, as vedações à visita se dão quando o edital estipula condições que dificultam o acesso dos licitantes ao Atestado de vistoria, seja por meio prazos curtos para realização das mesmas, ou pela imposição de que apenas o Responsável Técnico da empresa realize a vistoria ou até mesmo pelo agendamento de visita coletiva.

A visita técnica está prevista na própria Lei de Licitações. A Lei 8.666/93 prevê no artigo 30, inciso III, que:

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



“III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

O TCU já se posicionou a favor da visita técnica quando for imprescindível a sua realização, vejamos:

*“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, **a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto** e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, **apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra**, a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)*
(Grifos Nossos)

Vejamos que a Hermenêutica do julgado resguarda a exigência da visita técnica quando necessário conhecer as peculiaridades do objeto.

Conforme já dito anteriormente, o Município de Ubaitaba não possui pedreiras em seu território, logo a visita visa resguardar a administração também quanto a alegações posteriores quanto a dificuldade de encontrar matéria prima para execução dos serviços

Logo, resta comprovada a necessidade de se realizar visita técnica, ficando mantida a referida exigência no edital.

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto acima, esta Comissão de Licitação decide por não acatar os pedidos de impugnação apresentados e manter as cláusulas e prazos inalterados.

Ubaitaba(BA), 20 de julho de 2021

Ananda Santos Smith

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Rua Rafael Oliveira, n 01º. Centro, CEP. 45. 545-000 Ubaitaba – Bahia.